

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,

Fone: () São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Plínio Takayuki Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário do Cartório da 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009731-87.2013.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Posturas Municipais

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 20.000,00

REQUERENTE(S):

MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO, CNPJ 71.582.159/0001-00, Afonso Braz, 408, cj. 102, Vila Nova Conceicao, CEP 04511-001, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.395.000/0001-39, com endereço à CEP 01002-020, São Paulo - SP, FERNANDO HADDAD, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, CPF 052.331.178-86, com endereço à Prefeitura do Município de São Paulo, 15, Centro, CEP 01002-900, São Paulo - SP e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SUA MESA DIRETORA, com endereço à CEP 01319-000, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Postula-se, em suma, nos seguintes termos: Requer-se concessão de liminar, sem ouvir a outra parte, o que se faz providencial, para suspender os efeitos legais do texto do anteprojeto encaminhado para Câmara Municipal em razão da inexistência de debates e parecer deliberado previamente pelo CMPU. Ao final, seja a presente julgada totalmente procedente e tornado definitivo o pedido liminar e de mérito, para os seguintes fins: 1) em relação à Municipalidade de São Paulo, seja declarada a nulidade do anteprojeto de lei encaminhado para a Câmara Municipal em razão de não ter sido apreciado, debatido e deliberado parecer pelo Conselho Municipal de Política Urbana, bem como seja declarada a nulidade de todos e quaisquer atos subsequentes relativos à tramitação do anteprojeto do Plano Diretor, condenando a Municipalidade na obrigação de fazer que consiste na convocação do CMPU, tendo como ponto de pauta: debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico; 2) em relação ao Prefeito da Cidade de São Paulo, Sr. Fernando Haddad, seja o mesmo condenado por improbidade administrativa em razão da conduta típica prevista no artigo 52 combinado com os artigos 2º, inc.II, 40 e 43 da Lei 10.251/2001; 3) em relação a todos os requeridos, sejam os mesmos condenados no pagamento de indenização, na proporção dos danos ocasionados, cujo montante, a ser fixado pelo prudente e elevado critério de Vossa Excelência, revertido ao fundo a que faz referência o art. 13 da Lei 7.347/85.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 08/11/2013 13:46:48 - Vistos. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público. Após,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Fone: (11) 3363-1100 - CEP 01501-908, São Paulo - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conclusos. Int.

Decisão - 03/12/2013 14:07:04 - Vistos. Fls. 388/389: Recebo a emenda a inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992, intime(m)-se os requeridos a se pronunciar(em), no prazo de 72 horas, sobre os argumentos expostos pelo autor. Após, conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Decisão - 10/01/2014 18:58:48 - Vistos. Manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

Decisão - 27/01/2014 13:58:39 - Vistos. Trata-se de ação cível pública aforada pelo MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e contra FERNANDO HADDAD, em que há pedido de liminar. 1-) Ainda que se vislumbre esforço do autor em buscar a demonstração de uma omissão pela Municipalidade, não se vislumbra aqui a violação dos preceitos legais contidos no Estado das Cidades e na Lei Municipal nº 13.430/02. Em primeira análise, o Plano Diretor Estratégico foi submetido a discussão em duas audiências públicas, realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano SMDU. Se não houve a discussão de todo o projeto em uma das audiências, tal fato se deve a complexidade das questões submetidas à deliberação. Ademais, a necessidade de conhecimento público e oitiva de atores da sociedade teria sido cumprida, nos termos legais, de sorte que a alegação de ausência de publicidade e de participação na elaboração do projeto de lei não aparenta fundamentada. Ainda, o fato dos atos do processo administrativo terem adotado a via das publicações em sítio de internet não importa em violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente porque em acordo com o meio empregado para a divulgação de atos oficiais da Administração Pública Municipal. Por fim, a deliberação encetada no âmbito do Conselho Municipal de Política Urbana, em primeira análise, observou os princípios norteadores da condução dos processos administrativos, em especial, o Princípio da Publicidade. Nesse sentido, não vislumbrando a fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de medida liminar inaudita altera parte formulado pelo autor. 2-) Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Decisão - 13/02/2014 12:57:00 - Vistos. 1-) Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2-) Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 3-) Nesta data, prestei as informações que foram requisitadas. Intime-se.

Decisão - 07/08/2014 18:09:26 - Vistos. Fls. 1267/1272. Digam os autores, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 15/10/2014 13:26:14 - Vistos. O pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito não pode ser acolhido, já que o processo legislativo tornou-se litigioso anteriormente a aprovação e promulgação do plano diretor. No mais, manifestem-se os litigantes sobre eventuais provas que desejam verem produzidas em fase instrutória, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

Decisão - 12/11/2014 18:17:35 - Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela ré, para que eventual e futuramente, seja apreciado e conhecido por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, poderá a requerida, no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões ao aludido recurso. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: () São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 19/02/2015 17:35:35 - Vistos. Digam os réus sobre os documentos acostados pela autora. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Decisão - 11/05/2015 14:28:33 - Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Decisão - 02/07/2015 18:34:12 - Vistos. Determino a Z. Serventia que certifique se FERNANDO HADAD foi citado. Em caso negativo, determino a expedição da mandado de citação endereçado para o Gabinete do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo. Cumpra-se com urgência.

Decisão - 26/01/2016 17:30:35 - Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Decisão - 02/03/2016 14:09:54 - Vistos. Digam os litigantes sobre eventuais provas que pretendam produzir. Prazo de 10 dias. Os requerimentos devem ser adequadamente fundamentados quanto à necessidade e utilidade. Intime-se.

Decisão - 29/03/2016 18:29:20 - Vistos. Fls. 1815 e ss. Providencie a Municipalidade a juntada da aludida documentação. Prazo de 15 dias. Com a resposta, abra-se vista aos demais litigantes por igual prazo. Intime-se.

Decisão - 20/05/2016 18:29:42 - Vistos. Fls. 1832 e ss. Não havendo razão para o questionamento acerca da competência ou fé pública do assistente designado pela autora para efetuar a transcrição do material depositado em cartório, não vislumbro razão para impugnação de seu nome pelo requerido FERNANDO HADDAD. No mais, se o requerido assim o entender, poderá o mesmo designar as suas expensas assistente de sua confiança para efetuar degravação do material ou eventual verificação da adequação da prova a ser produzida pela autora. Assim, resta patente a ausência de prejuízo. Após o decurso do prazo recursal contra a presente decisão, intime-se a autora, deferindo-lhe o prazo de 60 dias para a juntada da aludida prova documental. Intime-se.

Decisão - 29/09/2016 16:37:07 - Vistos. Fl. 2068. Razão assiste ao consulente. A fim de se evitar qualquer dano a prova produzida, a retirada da mídia juntada aos autos deverá se dar por cópia. Intime-se.

Decisão - 02/02/2017 18:10:22 - Vistos. Fls. 2071 e ss. Providencie a Z. Serventia conferência junto à mídia depositada em cartório a fim de averiguar a existência de arquivo referente ao áudio da 18ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU. Em negativo, intime-se a Municipalidade para que traga aos autos a referida documentação, no prazo de 30 dias. Intime-se.

Decisão - 10/02/2017 16:15:31 - Vistos. Conforme certificado pela Z. Serventia, providencie o autor nova mídia para gravação. No mais, devolvo o prazo de 30 dias requerido às fls. 2071/2072. Intime-se.

Decisão - 25/09/2017 17:03:05 - Vistos. Não havendo mais provas para serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto aos litigantes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo autor. Após, vista dos autos Ministério Público, para parecer. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Decisão - 21/02/2018 15:05:08 - Vistos. Tornem ao Ministério Público para que, de maneira circunstanciada, esclareça sobre o seguinte trecho: "Com relação aos demais pedidos formulados pelo autor - condenar o Prefeito da Cidade de São Paulo, Sr. Fernando Haddad, por improbidade administrativa em razão da conduta típica prevista no artigo 52 combinado com os artigos 2º, inc. II, 40 e 43 da Lei 10.251/2001 e condenar os requeridos ao pagamento de indenização, na proporção dos danos ocasionados, cujo montante, a ser oportunamente fixado, seja revertido ao fundo a que faz referência o art. 13 da Lei 7.347/85 - impossível sua adequada apreciação sem um exame aprofundado do mérito, o que se revela inapropriado no âmbito da presente ação" (fl. 1726). Prazo: 10 dias. Após, cls. Intime-se.

Improcedência - 27/04/2018 19:22:46 - Vistos. Movimento Defesa São Paulo move ação civil pública em face de Fernando Haddad, do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: () São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Paulo e sua Mesa Diretora. Em síntese, afirma que a Municipalidade de São Paulo, após escoar o prazo decenal para a alteração do atual Plano Diretor Estratégico (PDE) (Lei 13.430/2002), iniciou em 27 de abril de 2013 os procedimentos para sua alteração, sem observar ao final do procedimento a realização sequer de uma audiência pública para discussão de todo o novo plano. O requerido Fernando Haddad encaminhou indevidamente o anteprojeto de lei para a Câmara Municipal e esta por intermédio da sua Mesa Diretora deram a ele seguimento. Por conta disso, feriu o regime jurídico urbanístico vigente. Quer, pois, que seja declarada a nulidade do anteprojeto encaminhado para a Câmara Municipal e o ex-Prefeito Fernando Haddad condenado por improbidade administrativa em razão da conduta típica prevista no art. 52 combinado com os artigos 2º, inciso II, 40 e 43 da Lei n. 10251/2001, mais o pagamento de indenização por parte dos requeridos para o fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, e verbas de sucumbência. A liminar foi indeferida. Os requeridos citados, apresentaram suas defesas. A Câmara Municipal de São Paulo e sua Mesa Diretora, em preliminar, alegam ilegitimidade de parte. Fernando Haddad, por sua vez, alega ilegitimidade ativa da associação, inobservância do rito previsto na Lei 8429/92, inépcia da inicial, inadequação da via eleita, incorreta formação do polo passivo, e perda superveniente do objeto da ação. No mérito, todos pugnam pela improcedência da ação por não se ajustarem os argumentos lançados no direito em vigor. Em réplica foram repelidas as alegações feitas. A fase instrutória foi encerrada. Em alegações finais as partes renovaram suas alegações já conhecidas. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Este juízo determinou que os autos retomassem ao Ministério Público para melhor elucidar determinado trecho do parecer final expedido. O Ministério Público em homenagem a este Juízo esclareceu que o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação ao requerido Fernando Haddad porque, a uma, a autora não detém legitimidade para o ajuizamento de ação de improbidade e a duas, porque não haveria campo para a assunção do polo ativo da demanda. Ainda, ao final sustenta que não consta da inicial a descrição a respeito de quais teriam sido os danos difusos cuja indenização se pretende obter. O requerido Fernando Haddad apresentou petição onde reitera sua posição no feito. Esse é o relatório. O feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. A despeito do entendimento externado nos autos de fl. 1644, vejo que o questionado projeto de lei já foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município há alguns anos, já gerando efeitos jurídicos, o que invalidá-lo a essa altura dos acontecimentos poderia gerar desarrazoada insegurança jurídica. Como se não bastasse, com a publicação da lei municipal, segundo nosso ordenamento jurídico em vigor, não mais é possível invalidar uma norma jurídica por intermédio de uma ação civil pública, perdendo, pois, esta ação o seu interesse-utilidade. Na esteira do parecer ministerial de fls. 1724 a 1726, da lavra do Promotor de Justiça, Dr. Mário Augusto Vicente Malaquias, que aqui é adotado como parte integrante desta decisão, "após a tramitação do PL 688/2013 na Câmara Municipal, foi publicada, em 01 de agosto de 2014, no Diário Oficial da Cidade, a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico de São Paulo. Embora não tenham sanado a nulidade do Projeto, parece-nos inevitável que a sanção e a publicação da referida Lei configuraram ausência de interesse de agir superveniente do autor, uma vez que este não poderá obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Isso porque, com a publicação da lei, o que se almeja aqui seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 16.050 de 31 de julho de 2014. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que a ação civil pública "não pode substituir a ação direta de inconstitucionalidade, situação que ocorre quando a controvérsia qualifica-se como objeto único da demanda" (Direito Administrativo Brasileiro, 39 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 802).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-908,
 Fone: (██████████) São Paulo-SP E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acrescenta ainda o mesmo autor que a ação civil pública não é forma paralela de declaração de inconstitucionalidade, embora em várias oportunidades a ação civil pública tenha sido utilizada pelos juízes singulares como verdadeiro substituto da ação direta de inconstitucionalidade. Ora, nos termos do art. 125, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 74, inciso VI, e 90, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição" [Estadual]. E, nos termos do art. 97 da Constituição Federal: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Assim, apenas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem competência originária para declarar abstratamente a inconstitucionalidade erga omnes de lei municipal, o que deverá fazer por meio de quórum específico. Assim, nem o juízo singular é competente para exercer controle concentrado de inconstitucionalidade, tampouco a ação civil pública é a via adequada para tal fim. Por outro lado, somente o Procurador-Geral de Justiça tem legitimidade para ingressar com a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 90, inciso III, da Constituição Estadual". Em relação aos outros dois pedidos constantes na inicial de configuração de ato ímprobo por parte de Fernando Haddad e a necessidade de haver a condenação dos requeridos no pagamento de indenização para o fundo especial previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, igualmente, vejo que são totalmente descabidos. Quanto à pretendida indenização por danos difusos, de fato como bem sustentado pelo Ministério Público às fls. 2636 e 2637, não consta a descrição desses danos carecendo de maior clareza acerca das condutas de cada qual a causar danos à coletividade. Finalmente, em relação à imputação de prática de ato ímprobo por parte de Fernando Haddad vejo esse pedido é totalmente descabido e sem sentido porque o direito em vigor não confere legitimidade à autora para postular tal pretensão -- esta é a inteligência do art. 17 da Lei de Improbidade, além do fato de que a imputação formulada é genérica, sem clarividência, contemplando presunções e subjetivismos, que revelam a total atipicidade e ausência comprovação do nexo de causalidade ao disposto no art. 52 do Estatuto da Cidade. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, observando-se o disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. P.R.I.C.

Certidão de Cartório Expedida - 27/08/2018 11:25:34 - CERTIDÃO - REMESSA
 Nesta data, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Seção de Direito Público - Complexo Ipiranga - Sala 38. Nos termos do comunicado CG nº 1106/2016, certifico ainda que; (X) consta(m) mídia(s), que, será(ão) encaminhada via malote para a Seção de Protocolo(SJ 1.1.1.4), localizada na ██████████ sala 2, conforme guia de postagem que ora se junta. () não consta(m) mídia(s).

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 03/02/2022 18:35:59 - Data do julgamento:
 08/08/2019 18:44:15

Tipo de julgamento: Decisão monocrática

Decisão: Diante do exposto, não se conhece deste recurso. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2019. OSVALDO DE OLIVEIRA Relator

Relator: Osvaldo de Oliveira

Decisão - 08/04/2022 16:06:49 - VISTOS Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado. Cumpra-se o V. Acórdão. Abra-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 08/08/2022 14:46:45 - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para manifestação no tocante ao r. despacho retro. Nada Mais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

CEP 01501-908,
 Fone: (11) 3363-1111 - São Paulo - SP - @tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Cartório Expedida - 07/12/2022 10:56:30 - Certidão de Cartório - CUSTAS -
Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615
Definitivo - 07/12/2022 10:56:31

Outras Decisões - 30/07/2026 18:09:46 - VISTOS. Fls. 3345/3346: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 06 de agosto de 2026.

Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)